



**Ministério da Previdência Social**  
**Conselho de Recursos da Previdência Social**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso:** 35843.000064/2011-34

**Unidade de Origem:** APS Dois Córregos/SP

**Documento:** NB 154.453.394-0

**Recorrente:** INSS

**Recorrido:** Maria Laura Peroto Anzolin

**Assunto/Espécie Benefício:** Aposentadoria por Idade

**Relatora:** Ionária da Silva Fernandes

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de acórdão prolatado em 19/03/2012, nº. 1825, fls. 94/96, prolatado pela Segunda Câmara de Julgamento deste CRPS que ratificou entendimento da Egrégia Décima Quinta Junta de Recursos de São Paulo.

**MARIA LAURA PEROTO ANZOLIN** nascida em 20/10/1949 pleiteou o benefício APOSENTADORIA POR IDADE na condição de segurada especial aos 62 anos de idade, o qual foi indeferido sob o fundamento de que ocorrera a perda da qualidade de segurada especial, conforme Comunicação de Decisão de fls. 60.

Em entrevista pessoal rural, a requerente declarou que exerceu o labor rurícola até agosto de 2001, vendeu sua parte no Sítio e foi residir em São Paulo, tendo o INSS reconhecido o período de labor rural de 21/11/74 a 03/08/2001 (fls. 55), sendo computado em favor da postulante 26 anos, 08 meses e 13 dias de atividades rurais (fls.56).

Em suas razões recursais, a requerente alega possuir idade superior a 60 anos e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua em período anterior ao seu requerimento, sendo seu recurso ordinário apreciado pela Junta de Recursos e provido por unanimidade (Acórdão nº. 4917/2011, fls.78/81).

Em seu recurso especial, a autarquia previdenciária sustenta que, em caso de aposentadoria por idade rural, deve ser comprovada a atividade de segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no entanto, não se vislumbra qualquer contribuição da segurada após agosto de 2001. Aduz ainda, que a segurada poderia beneficiar-se da aposentadoria por idade híbrida, pois, implementou a idade, porém, não houve recolhimentos de contribuições mesmo que, em outra categoria.

Entende que não é o caso da aplicabilidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, visto que, tal regra não atinge o trabalhador rural (fls. 83/85).

A Segunda Câmara de Julgamento por intermédio do Acórdão nº. 1825/12, fls. 94/95, NEGOU provimento por maioria, considerando a aplicação das disposições contidas na Lei nº 10.666/03.

O INSS formulou Pedido de Uniformização de Jurisprudência argüindo que o citado Acórdão diverge dos entendimentos exarados pela mesma Segunda e Terceira Câmara de Julgamento (benefício 41/152.819.814-7 - Acórdão nº 3.400/11; 41/154.453.476-8 - acórdão nº 8.752/2011; 41/155.551.635-9 – acórdão nº. 3.021/2012).

Considera que, a divergência reside no fato de que houve a manifestação favorável da aplicação do artigo 3º, parágrafo 1º da Lei nº 10.666/2003 e existência de entendimento totalmente contrário, decisão esta que garante o pedido de Uniformização.

Submetido o feito à 2ª Câmara de Julgamento, o seu Presidente substituto, por meio de despacho de fls. 123, entendeu que existiria divergência entre a decisão combatida e as prolatadas pelos Acórdãos paradigmas, no tocante à aplicação das disposições do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666, de 2003 para a concessão do benefício aposentadoria por idade ao segurado especial.

Submetido o feito à apreciação do Senhor Presidente deste Conselho, que determinou a instauração do procedimento de uniformização de jurisprudência, sendo os autos a mim distribuídos.

É o relatório.

## **VOTO**

### **DA TEMPESTIVIDADE.**

O INSS formulou o seu pedido de uniformização de jurisprudência dentro do prazo de 30 (trinta) dias da intimação da decisão da Segunda Câmara de Julgamento, sendo tempestivo, conheço.

### **DA DIVERGÊNCIA ALEGADA PELO INSTITUTO.**

A Uniformização de Jurisprudência, no caso concreto, está disciplinada pelos artigos 15 e 64 do Regimento Interno deste Conselho.

Vê-se que em todos os Acórdãos paradigmas o ponto controverso refere-se à aplicação e/ou não das disposições do parágrafo 1º da Lei nº 10.666, de 2003, aos trabalhadores rurais que se aposentam com redução do requisito etário no caso 55 anos de idade.

Consoante se vê, no caso concreto e acórdãos paradigmas, percebem, decisões divergentes, razão pela qual existe matéria de direito a ser uniformizada.

## DO MÉRITO

Há nos autos extensa prova material da condição de segurada especial rurícola da interessada entre o interregno de 21/11/74 a 03/08/01, porém, denota-se que ocorreu realmente a perda da qualidade de segurada, senão vejamos:

Embora esteja bem documentada sua atividade como pequena proprietária, a requerente deixou o meio rural em 2001, de acordo com a sua própria afirmação, vindo a residir na cidade, onde tornou-se bordadeira, o que, descaracteriza sua condição de segurada especial rurícola após este período.

É certo que o conjunto fático-probatório demonstra a condição de segurado especial rurícola da interessada, podendo ainda, ser considerado como carência, o período de novembro de 1991 a 2001, mas não no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

.. Eis o teor do § 1º do art. 3.º da Lei n.º 10.666/03, que estabelece:

“Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e § 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Trata-se aqui de matéria controversa, com a jurisprudência variando contra e a favor do segurado. Todavia, alinhado à melhor jurisprudência deste Conselho, observa-se que a Lei n.º 10.666/03 não revogou tacitamente o art. 143 da Lei nº 8.213/91, no quanto exige, à concessão da aposentadoria por idade do segurado especial, a prova do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao benefício:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da [alínea "a" do inciso I](#), ou do [inciso IV](#) ou [VII do art. 11 desta Lei](#), pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. **(Redação dada pela [Lei nº. 9.063, de 1995](#))**

Deve-se ter em mente que o escopo do art. 143 foi amparar os segurados especiais que, tendo se mantido no campo ou na pesca em precária inserção na economia de mercado, alcançaram a idade de aposentadoria sem a oportunidade de se vincular ao Regime Geral da Previdência Social de uma forma mais vantajosa.

Elidir a finalidade desse dispositivo certamente não estava na intenção do legislador quando da edição da Lei n.º 10.666/03, que teve em mente situação exatamente contrária, ou seja, abrigar aqueles que perderam a qualidade de segurado após adimplirem o requisito contributivo à concessão do benefício.

Em suma: enquanto o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 abriga aqueles que chegaram ao ocaso da força de trabalho sem oportunidade de contribuírem de modo mais assertivo no Regime Geral da Previdência Social, a Lei 10.666 abriga aqueles que contribuíram o suficiente para fazer jus ao benefício, e perderam a qualidade de segurado antes de completar o requisito etário.

Não há uma terceira hipótese, a de concessão de aposentadoria para quem não completou a carência nem é segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Nesse sentido, a jurisprudência abalizada do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA TESTEMUNHAL.

1 - A concessão de benefício previdenciário devido ao rurícola depende de razoável início de prova material da atividade laborativa rural.

2 - Conquanto haja, na espécie, início razoável de prova material, o recorrente deixou de impugnar as questões referentes à inobservância do período de carência e à perda de qualidade do segurado, razão pela qual não há como acolher a sua irrisignação.

3 - Recurso não conhecido.” ((REsp 215.081/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 156)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste interesse justificador do especial nos pontos em que o acórdão proferido não foi prejudicial ao interesse da recorrente, especialmente quanto à desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos para aposentadoria e à irrelevância da posterior perda da qualidade de segurado.

2. Nos demais aspectos, o exame das questões trazidas pela recorrente, nas razões do especial, implicaria revolvimento dos aspectos concretos da causa, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1218295/PR, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011)

Verifica-se claramente que o egrégio Superior Tribunal de Justiça considera condição necessária à concessão desse benefício a prova da atividade de segurado especial no período imediatamente anterior ao requerimento.

Em razão do exposto, dou provimento ao recurso, devendo o feito ser encaminhado à Segunda Câmara de Julgamento para reforma de sua decisão, por tratar-se de incidente de uniformização de jurisprudência.

É o voto.

Conclusão, ante todo o exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília, DF, 29 de abril de 2015.

Ionária Fernandes da Silva  
Relatora



**Ministério da Previdência Social  
Conselho de Recursos da Previdência Social  
Conselho Pleno**

**Decisório**

**Resolução nº 05 /2015**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, em **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS** para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cristina Evangelista, Lívia Valéria Lino Gomes, Rita Goret da Silva, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Maria Cecília de Araújo, Geraldo Almir Arruda, Rafael Schmidt Waldrich, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Victor Machado Marini, Lívia Maria Rodrigues Nazareth, Vera Lúcia Silveira Eloi, Eneida da Costa Alvim, Tarsila Otaviano da Costa e Ana Paula Fernandes.

Brasília – DF, 29 de abril de 2015.

**Ionária da Silva Fernandes**  
Relatora

**André Rodrigues Veras**  
Presidente